ano 2 - n. 2 | setembro 2012/fevereiro 2013
Belo Horizonte | p. 1-288 | ISSN 2238-8508
R. Fórum Dir. Fin. e Econômico – RFDFE

Revista Fórum de Direito FINANCEIRO E ECONÔMICO

RFDFE

EDITORA Fórum

Breves considerações sobre o seguro de riscos de engenharia e o interesse segurado

Ernesto Tzirulnik

Advogado em São Paulo. Fundador e atual Presidente do IBDS (Instituto Brasileiro de Direito do Seguro). Coordenador da comissão elaboradora dos Anteprojetos de Lei que resultaram nos PLs nºs 3.555/2004 e 8034/2010 – Projeto de Lei de Contrato de Seguro. Doutorando em Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Fundador do IDEC (Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor).

Resumo: O seguro de riscos de engenharia busca a proteção de interesses pertinentes a bens diversos, atividades e utilidades. A teoria do interesse é fundamental para a boa compreensão e execução desse seguro. A cobertura, exclusões e limitações dependem das circunstâncias reais em que se encontra o interesse exposto a risco. Acontecendo sinistros, adequações importantes ao projeto/obra podem ser necessárias, trazendo discussões sobre a amplitude da garantia e o prazo de vigência do seguro.

Palavras-chave: Seguro. Interesse segurado. Risco. Prorrogação. Interpretação. Contrato consensual. Todos os riscos. Dano material.

Sumário: **1** Introdução – **2** Prorrogações – **3** Interesse segurado – **4** Danos materiais – **5** Dois princípios – **6** Contrato consensual – Apólice, proposta e conteúdo do seguro – **7** Interpretação – **8** Prova da causa e *all risks* – Referências

1 Introdução

A importância do seguro é tal que, muitas vezes, a sua contratação decorre de obrigação legal ou contratual, além de corresponder, de modo geral, a uma regra de boa gestão.

Na doutrina jurídica, costuma-se dizer que o seguro é essencial à reposição dos meios de produção, das forças de trabalho e das economias individuais expostas aos riscos que lhes são próprios, sendo considerado imprescindível para o

desenvolvimento econômico e social de qualquer país. Sem contar que o seguro, potencialmente, pode ser um grande difusor de experiências.

Nosso objetivo, neste artigo, é sugerir caminhos para a melhor compreensão do conteúdo dos seguros, especialmente dos relacionados com as obras de engenharia e, particularmente, o denominado seguro de riscos de engenharia.

O primeiro passo nesse sentido é lembrar que a *ratio* técnica tem grande força como fonte de Direito.

Não se resumirá a norma jurídica ao que está escrito na lei ou no contrato, pois seu comando também está vinculado a outros fatos, como é o caso das normas técnicas, dos padrões científicos, da ética, do interesse social. Essa concorrência de fontes típicas (a lei, o contrato) com fontes técnicas, éticas, sociais, é muito evidente no direito ambiental, no direito financeiro, no direito do consumidor e, sobretudo, no direito do seguro e no previdenciário.[1]

No campo do seguro terão papéis relevantes as razões técnicas dos fornecedores (seguradoras e resseguradoras), como a assegurabilidade de um interesse específico contra risco determinado, e as razões técnicas dos segurados, em destaque os contornos do interesse e o potencial de lesão dos riscos que os levam a procurar o seguro.

O seguro não pode ser desvinculado da realidade que impele a sua contratação e que irá determinar a sua atuação concreta, como garantia, como prevenção, como cobertura dos interesses do segurado contra os riscos inerentes aos bens, à pessoa, aos direitos e obrigações e à atividade em que está envolvido.

Poderíamos, enfim, dizer que essa vinculação do seguro à realidade equivale à função social que orienta e define a sua compreensão. Essa função social, de resto, andará de mãos dadas com a exigência de boa-fé, particularmente com a exigência de que seja interpretado em conformidade com a boa-fé objetiva, avaliada pelo exame do comportamento concreto das partes, que devem cooperar para que o fim do contrato seja atingido, e não agir como se fossem adversárias.

O resultado inicial dessa perspectiva será a compreensão de que o segurado, aquele que contratou um seguro para a proteção do seu interesse patrimonial ou existencial, deve encontrar o mais amplo respaldo para essa sua necessidade. Ele entrará num mundo que tem suas formas ditadas pelos fornecedores e não poderá ser surpreendido com serviço desprovido da utilidade normalmente esperada. Ao interessado na proteção securitária deve ser "vendido" o que ele precisa; vale dizer, ele deve saber o que está comprando, e não se lhe podem oferecer

[1] LOPES. *O direito na história*: lições introdutórias, p. 8-9.

serviços que não tenham sido cuidadosamente desenvolvidos para atender a uma sua necessidade.

O seguro de risco de engenharia não pode ser suficientemente desenvolvido apenas por securitários envolvidos com o dia a dia dos seguros e com os interesses dos fornecedores (seguradoras e resseguradoras), sem a presença de profissionais da arquitetura, da engenharia e dos que de algum modo atuam na gestão das obras.

Trata-se, aliás, de modalidade de seguro cuja elaboração há de ser precedida de grande cooperação entre diversos especialistas, pois se amolda à execução de obras tão distintas, como a construção de plantas petrolíferas "off shore", a transposição de rios, a construção de plantas industriais, de plantas siderúrgicas, hidrelétricas, de complexos rodoviários e obras viárias urbanas, de linhas de metrô, túneis, empreendimentos imobiliários, e assim por diante.

Um dos movimentos mais importantes que se exige que seja feito com relação aos seguros em geral é a elaboração de coberturas que efetivamente correspondam aos interesses expostos a riscos, às necessidades que os justificam.

Essa convergência com os interesses expostos a risco é uma exigência que assumirá grande relevo nos seguros de riscos de engenharia.

2 Prorrogações

A possibilidade de atraso no cronograma físico das obras em geral é evidente e bem conhecida por todos. Daí ser costume manter em vigor o seguro até conclusão final da obra, para o que se faz uso de prorrogações. Não se emite nova apólice, não se celebra novo contrato. Prorroga-se o contrato tanto tempo e tantas vezes quantas forem necessárias, apenas gerando-se créditos de prêmio em favor da seguradora.

Embora hoje sejam muito comuns os seguros por prazo determinado, com termo final peremptório, e estejamos condicionados a pensar justamente em tais seguros, porque são os mais frequentes, como o de incêndio e o automobilístico, na sua origem os seguros eram por *atividade* e não por prazo. O seguro de um navio veleiro para uma viagem não era estipulado por dias, e sim na aventura. A caravela, que se lançava do Tejo para as Índias e volta, era segurada para a viagem, e não para dias. Os bons ou maus ventos, a rebeldia da tripulação, a barataria do comandante, os riscos de corsários e piratas etc. faziam a viagem ser rápida ou demorada. Não obstante, os riscos e os interesses recaiam sobre a viagem. Alguns seguros ainda remanescem dessa maneira, como os seguros fidejussórios (seguro-garantia) e os seguros de riscos de engenharia.

Sobre a possibilidade de duração do contrato de seguro em virtude da realidade de fato, Fernando Sanchez Calero sintetiza: "Esta expresión de la duración material del contrato podrá efectuarse en unos casos de forma precisa por las partes en la póliza fijando un período de tiempo (los llamados seguros a tiempo determinado), mientras que en otros — los menos — la duración dependerá de otras circunstancias, concretamente de la duración de la exposición al riesgo del interés asegurado".[2]

Isso é o natural. É dessa forma que o contrato atinge suas finalidades. Imagine-se que se contrata um seguro para uma viagem, prevista para durar 60 dias e se coloca o seguro de forma inalterável em dias. O tempo passa e o navio não se arrisca a voltar por causa de tempo ruim. Quando finalmente se faz ao mar, volta sem seguro porque a cautela fez esgotar o tempo da apólice! O raciocínio é absurdo, irrazoável. O seguro preenche suas finalidades quando a atividade para a qual foi visualizado completa-se integralmente.

Por isso nossos seguros de riscos de engenharia sempre foram vinculados à atividade de empreitada, prevendo as apólices um sistema de prorrogação automático com o seguinte teor:

> Cláusula 8ª – Início e fim da responsabilidade
>
> [...] 8.3. *Sempre* que o prazo de vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra civil ou instalação/montagem, o Segurado poderá solicitar sua prorrogação, a qual *será concedida* mediante pagamento de um prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com as disposições tarifárias então vigentes, atualizados os dados constantes da Ficha de Informações.

Essa é uma conquista que se encontra ameaçada por certas práticas relacionadas com a abertura do setor de resseguro. Não estando submetidos os serviços de seguro e resseguro a um bom regramento imperativo, assistimos hoje à violação dos costumes e à captura da regulamentação administrativa, de forma que as prorrogações deixam de ser automáticas e passam a ser "subscritas" caso a caso. Essa realidade contraria o Direito ao afastar-se a garantia do seguro do interesse segurado, existindo proposta legislativa no sentido de proteger os seguros de atividades do fracionamento irracional de prazos. [3]

[2] *Ley de contrato de Seguro*: comentários a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, e sus modificaciones, p. 393.

[3] Substitutivo apresentado ao PL nº 3.555/2004, art. 51, §3º: "O seguro relativo a interesses sobre empreendimento cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até a conclusão do empreendimento, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio".

3 Interesse segurado

Sobretudo em matéria de seguro de riscos de engenharia, é importante ressaltar, desde logo, "o que o seguro cobre", qual é o *interesse segurado*.

A ideia de *interesse* é nuclear para o Direito, especialmente para o chamado *direito dos danos e da responsabilidade civil*. Mans ensina que "a linguagem é para o tráfico das ideias o que o Direito é para o dos interesses"[4] e Judith Martins-Costa chama atenção para o fato de que dano ressarcível é aquele "apto a causar o prejuízo a interesse juridicamente tutelado da vítima e imputável a alguém".[5]

Pensa-se normalmente que o seguro de danos "cobre" uma coisa e o seguro de vida e acidentes pessoais cobre uma pessoa. Fala-se, por exemplo, em seguro automóvel, seguro residencial, como se o carro e/ou a casa (bens) estivessem "cobertos" pelo seguro.

Confirmando a inexistência de critério para as denominações dos seguros, também há os que são batizados com os nomes dos riscos que recaem sobre os interesses garantidos, como o seguro incêndio e o seguro de riscos operacionais.

Destaque-se, por exemplo, as seguintes condições, retiradas da apólice de uma seguradora, mas que se reproduzem quase literalmente nos clausulados praticados por outras companhias de nosso mercado, enunciando o "Objeto do seguro" de riscos de engenharia e a "cobertura" ou garantia de "Todos os Riscos de Construção, Instalação e Montagem":

> OBJETO DO SEGURO
>
> Pelas presentes Condições Especiais, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado pelas avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de Acidentes de origem súbita e imprevista, causados aos bens descritos nesta apólice por qualquer causa, exceto os Riscos Excluídos.
>
> TODOS OS RISCOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM
>
> A totalidade das obras do contrato, sejam estas permanentes ou temporárias, todas as instalações, obras e trabalhos preparatórios, materiais, partes, escavações, reposições, insumos, combustíveis e lubrificantes e todas as demais partes, elementos ou unidades de bens e equipamentos de qualquer natureza pertencentes ao Segurado ou pelos quais sejam responsáveis, incluindo todas as obras e trabalhos auxiliares e vinculados, que tenham relação com o projeto para a implantação da usina, planta industrial etc.

[4] MANS. *Hacia una ciencia general del derecho apud* PASCUAL ESTEVILL. *Hacia un concepto actual de la responsabilidad civil*, p. 21.

[5] MARTINS-COSTA. *Comentários ao novo Código Civil*, p. 171.

Quem lê essas cláusulas fica com a impressão de que o seguro garante a cobertura sobre os danos "causados aos bens". Mas o objeto da proteção é o interesse do segurado com relação aos bens e, apesar de se achar imanente a vontade dos seguradores de coisificar ao máximo suas apólices, o texto também acaba por reconhecer que é o segurado que será indenizado, como não poderia deixar de ser, porque ele sofreu o dano, e também sobressai que a garantia relaciona-se não apenas com as coisas, mas também com atividades imateriais: "obras e trabalhos auxiliares e vinculados, que tenham relação com o projeto para a implantação".

A coisificação do seguro não apenas consiste num procedimento intelectual viciado, mas representa a reação a uma contundente realidade: a confirmação de que o interesse é o objeto do seguro aumenta sua utilidade (do seguro) e, consequentemente, a responsabilidade das seguradoras.

A própria lei brasileira já foi alterada para deixar claro que o seguro garantirá *interesses*. O Código Civil brasileiro de 2002, no art. 757, ressalta que o objeto de qualquer seguro é um *legítimo interesse* e que o seguro servirá para garantir esse *legítimo interesse* contra determinados riscos que o ameaçam: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Todo seguro tem por objeto um *interesse*, não um bem ou uma coisa, nem um risco. Para lembrar a lição de um dos mais renomados tratadistas, J. J. Garrido y Comas: "Este interés constituye el objeto del contrato de seguro, y no la cosa que se asegura, como erróneamente se tiene entendido en muchos casos en el seguro contra daños".[6]

A moderna doutrina jurídica já debateu amplamente o que se entende por *interesse segurado*. Isaac Halperín, por exemplo, depois de definir *interesse* como "una relación económica lícita del asegurable respecto de un bien, que se torna asegurable cuando es afectado por un riesgo que puede dañarlo", esclarece: "El concepto de interés asegurable adquiere en el contrato de seguro una importancia extraordinaria, porque constituye el objeto del contrato; su existencia es esencial para legitimar el contrato e impedir que degenere en una apuesta, y porque en el seguro de daños, es la medida de la indemnización".[7]

Fábio Konder Comparato também já assinalava que "Na verdade, mesmo no chamado seguro de coisa determinada, como o seguro de incêndio ou o seguro contra o furto, o que o segurado garante pelo contrato não é propriamente uma coisa, mas *o interesse que possui em relação a esta coisa*. [...] O interesse segurável, como objeto material do contrato de seguro, não é, pois, uma coisa, mas uma relação, como o indica a própria etimologia (*inter esse*); mais precisamente, ele é a *relação existente entre o segurado e a coisa ou pessoa sujeita ao risco*".[8]

[6] *Tratado general de seguros*, p. 39.

[7] *Seguros*: exposición crítica de las Leyes 17.418, 20.091 y 22.400, p. 890

Não se seguram bens, nem riscos. Garantem-se, pelo seguro, *interesses* contra os efeitos prejudiciais da realização de determinados riscos. Qualquer denominação a partir do bem a que está relacionado o seguro, como afirmado, não passa de força de expressão, além de não corresponder sequer imprecisamente à realidade de muitas situações em que não se pode precisar ou particularizar uma coisa, um bem.

É o caso, justamente, do seguro de engenharia, que oferece proteção aos *interesses* sobre uma obra, ou seja, *interesses* que dizem respeito a serviços, a trabalhos, a matérias-primas, a ferramentas, a equipamentos, assim como a bens que serão erguidos, montados, instalados, durante um longo, complexo e multifário processo, e, ao fim e ao cabo, *interesses* sobre uma atividade, um empreendimento e uma utilidade.

A referência a que o objeto do seguro corresponde, necessariamente, a um *interesse*, e não a uma coisa ou bem tangível determinado, é que permitirá conhecer qual o objeto do seguro de riscos de engenharia e identificar, em cada caso, quem é o segurado.

O interesse segurado, neste tipo de seguro, está relacionado a uma atividade, a um conjunto de serviços, obras e materiais, e à fruição dessa atividade, assim como do seu produto. Esse complexo conjunto de interesses será objeto do seguro, a menos que se excluam claramente determinados interesses, vedada a exclusão desproporcional ou irrazoável.

Por *segurado* devem-se entender todos aqueles sujeitos de direito que forem titulares dos interesses que recaem sobre o empreendimento, salvo os expressamente excluídos.

Além disso, a compreensão permitirá conhecer com maior precisão o conteúdo das regras do contrato, especialmente as que dizem respeito a garantias, exclusões de riscos e outras limitações.

É que as regras do contrato têm de ser necessariamente compatíveis com o interesse segurado e os riscos que o ameaçam.

[8] *O seguro de crédito*, p. 23-26.

A ideia de interesse também coopera para que possam ser mais bem compreendidos os danos e o prejuízo a ser indenizado.

Como o interesse é a relação de pertinência econômica entre uma pessoa e um bem da vida qualquer, o seu valor nem sempre é igual ao valor do bem sobre o qual recai o interesse e isso mostra que, em caso de uma perda do bem na sua integralidade, o valor do prejuízo pode ser menor do que o valor do bem, ou mesmo maior.

O dono de uma obra de transposição de recursos hidráulicos para a irrigação, caso a obra venha a sofrer, por exemplo, o esmagamento da tubulação, por efeito da ausência de resistência mecânica à movimentação do solo, não terá recebido a devida reparação do seu interesse lesado (indenização) com a simples reposição dos tubos esmagados e dos custos para retirar os danificados e substituí-los. O interesse dirige-se para uma obra que efetivamente proporcione a utilidade de transportar a água para a irrigação, e caso isso exija a substituição da tubulação danificada por outra de maior resistência, bem como a implantação de proteções mecânicas adicionais, havendo "cobertura" e "importância segurada" suficiente, a indenização deverá compreender tais exigências, superando os valores das coisas e serviços afetados.

O dono de um quebra-mar com porto não terá interesse na indenização do valor das pedras, do concreto e demais bens materiais e serviços que resultaram incorporados à obra; terá interesse no porto que lhe permita fruir o resultado das atividades portuárias. Ruindo a obra, o valor do interesse será erguer um novo porto que tenha a mesma utilidade daquele ruído e não receber o valor dos insumos que estavam no porto ruído para novamente erguer uma obra que ruirá.

O limite da garantia prestada pela seguradora poderá, em alguns casos, *coincidir* com a soma dos insumos postos numa certa obra, mas o interesse é outra coisa.

As seguradoras formulam, e isto lhes cabe e é natural, as mais diversas cláusulas limitadoras das prestações indenizatórias.

Um exemplo é aquela que restringe a 120% o montante indenizável, tomando-se como base o custo original de construção do trecho de obra que foi afetado pelo sinistro e deve ser reconstruído. Na verdade, elas têm em mira comprometer o segurado com a mais precisa reposição do interesse segurado ao *status quo ante* e, também, evitar que o dinheiro do seguro seja utilizado para mais do que simplesmente recuperar, agregando-se melhorias desnecessárias à obra, enfim, gentilezas com o chapéu alheio.

Quando sobrevém o sinistro poderá, entretanto, surgir a necessidade de alteração de projeto ou do método construtivo. Essa é uma lesão ao interesse

que, eventualmente, poderá valer mais do que os 120% do custo original da construção do trecho afetado. Aqui, coberto o sinistro e suficiente a importância garantida, teremos de colocar na balança, de um lado, a cláusula tal qual redigida (naturalmente predisposta sem a explicação do motivo de sua existência) e, de outro, a efetiva lesão sofrida pelo interesse segurado. Dessa consideração, aplicando-se o princípio indenizatório, a teoria do interesse fará a balança pender em favor do segurado.

Por fim, é justamente essa diferença entre o interesse e as coisas sobre as quais ele recai que permitirá ao dono de uma usina geradora de energia em início de construção comprar, desde logo, a garantia para o risco de perder ou ver atrasada a futura geração.

Como adverte Paulo Luiz de Toledo Piza, sendo o interesse uma relação entre um sujeito e um bem, então toda e qualquer variação em um dos termos dessa relação provoca uma variação do interesse. Verificando-se um sinistro e, assim, sendo atingido o patrimônio a que se referia o interesse segurado, constituir-se-á outro interesse, uma relação quantitativamente inferior com relação a esse mesmo patrimônio.[9]

4 Danos materiais

Colocando de volta a noção de interesse no campo dos seguros de riscos de engenharia, outro ponto relevante que poderemos compreender é que não procede a alegação de que esses seguros se prestam para garantir apenas os "danos físicos" decorrentes de um sinistro, e não todas as perdas e danos dele consequentes ou, noutros termos, indenizar o "prejuízo a interesse".

Um dano, afinal de contas, revela-se como a diminuição patrimonial sofrida pelo segurado, seja por ter sido materialmente afetado um bem tangível, seja por ter sido materialmente afetado um bem intangível, como serviços, projetos etc., tendo em vista sua utilidade economicamente ajustada. Se o que se garante, como traduzem os clausulados, é uma obra, ou seja, uma atividade, dizer que se cobre um dano físico é não dizer nada de proveitoso.

Dano é a lesão a um interesse patrimonial, a um interesse relacionado a um patrimônio, entendendo-se como patrimônio o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciável em dinheiro ou, em outras palavras, passíveis de sub-rogação pecuniária. É o que ensina Agostinho Alvim: "[...] em sentido estrito, dano

[9] Cf. *Contrato de resseguro*: tipologia, formação e direito internacional, p. 207.

é a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro".[10]

Portanto, fala-se de dano material sempre que da lesão a um interesse patrimonial resulta para alguém um déficit em termos de utilidade econômica. O dano jamais pode ser reduzido à avaria de um bem, tomado este vocábulo no sentido de coisa, mas sim como compreendendo, por necessário, os efeitos patrimoniais negativos que emergem da lesão ao interesse que tem esse bem como ponto de referência.

Assim, no caso do seguro de riscos de engenharia, o que concretamente se garante é o interesse na utilidade econômica do empreendimento de engenharia, o quanto este reflete para a órbita patrimonial do segurado.

Por essa razão é que já se decidiu haver cobertura de seguro para indenizar a necessidade econômica decorrente da imprevista má qualidade da rocha encontrada no local em que teria fundação uma barragem. A escavação do maciço em volumes não previstos até a localização efetiva de rocha sã e o preenchimento com concreto do espaço por força disso surgido eram condições *sine qua non* para a construção da barragem. Esses prejuízos ao interesse da construtora foram indenizados pela seguradora.

5 Dois princípios

Como resultado da ideia de interesse chega-se a dois princípios importantes.

Um é o princípio da *garantia compreensiva*, segundo o qual o seguro deve garantir todos os interesses a que se reporta contra todos ou determinada classe de riscos, salvo exclusão clara, mantendo-se o mais possível ajustado à utilidade que tem para o segurado e beneficiário.

Outro é o *princípio indenizatório*, pelo qual o seguro não pode consistir numa fonte de enriquecimento sem causa: protegem-se os interesses, os interesses são a medida da garantia prestada pela seguradora e a medida da lesão aos interesses (prejuízos) é a da indenização a cargo da seguradora, salvo pactuação de importância segurada ou limite máximo de indenização inferior.

6 Contrato consensual – Apólice, proposta e conteúdo do seguro

É importante ter em conta que o contrato de seguro é um contrato consensual e não formal. Ao se examinar qualquer apólice — ou quase a totalidade das

[10] *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, p. 171.

apólices — notar-se-á que o início de vigência do seguro é anterior ao dia em que foi emitido o documento. Isso significa que já existe contrato antes de ser emitida a apólice e, via de consequência, o seguro não depende dela para existir.

Embora ainda haja autores que por desinformação "ensinem" que o seguro é um contrato formal, o fato é que basta ter havido o consenso para existir, ser modificado ou renovado o seguro. E esse consenso formar-se-á até mesmo diante do silêncio da seguradora que recebeu uma proposta. Sem recusa expressa, há seguro.

Embora seja possível e até corriqueira a contratação de seguro sem a prévia apresentação de proposta escrita, será muito importante a existência de uma proposta esclarecendo qual é o interesse que se pretende proteger e quais são os riscos de cujos efeitos, em caso de realização, se visa a acautelar.

Isso se revela mais relevante quando considerada a deficiente qualidade que costumam ter os clausulados das apólices, tornando, se não impossível, muito insegura a compreensão, das coberturas, limitações e exclusões do seguro, destacadamente para os leigos, mas também para os especialistas.

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, não costumam cobrir os riscos das seguradoras relacionados com os seus erros de redação, quanto mais atinentes a cláusulas que afastam a cobertura quanto a riscos inerentes ao interesse garantido (REsp nº 6.729-MS, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Julg. 30.04.1991, *DJ*, p. 7424, 03 jun. 1991; REsp nº 247.203-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julg. 19.10.2000, *DJ*, p. 122, 12 fev. 2001; REsp nº 613.397-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julg. 25.09.2006, *DJ*, p. 285, 09 out. 2006).

7 Interpretação

Não só diante da complexidade técnica, da alta especialização do fornecedor que predispõe os clausulados sem a participação efetiva, horizontal e verticalmente, do segurado ou estipulante, mas também em função da relevância da função social do negócio securitário, desde há aproximadamente um século, vieram-se assentando os seguintes princípios de interpretação do contrato de seguro: a) o princípio do *in dubio pro segurado*, segundo o qual a interpretação das cláusulas de um contrato de seguro, em caso de dúvida, ambiguidade, obscuridade e imprecisão, inclina-se no sentido mais favorável ao segurado; b) o princípio da *exclusão explícita*, de acordo com o qual o segurador deve manifestar explícita e claramente, no contrato, a exclusão de determinado risco; e c) o princípio da *preservação da garantia*, segundo o qual o contrato cobre amplamente uma natureza de risco, ou seja, a amplitude da garantia prevalece contra a restrição genérica.

8 Prova da causa e *all risks*

Em favor dos segurados nos seguros de riscos de engenharia sucede, ainda, o fato de se tratar de seguro do tipo que se costuma denominar contra todos os riscos ou *all risks*, um tipo que Robert Merkin esclarece que "traz vantagens em matéria de prova para o segurado, o qual deverá apenas demonstrar a ocorrência dos prejuízos para exonerar-se do ônus da prova (não tendo de demonstrar que a perda ocorreu de um modo particular). Ao segurador é que competirá demonstrar que a perda foi causada por un acontecimento excluído".[11] No Brasil, o Dicionário de Seguros elaborado pelos funcionários do outrora ressegurador monopolista, editado pela Fundação Escola Nacional de Seguros, esclarece que o seguro contra todos os riscos "cobre toda e qualquer perda, exceto aquelas especificamente excluídas" e "se o risco não estiver claramente excluído, estará automaticamente coberto".[12]

Autores relevantes da nossa doutrina, como Pontes de Miranda, entendem que todos os seguros são, em princípio, do tipo *all risks*: "Para que tal princípio do risco integral não incida, é preciso que o contrato o afaste".[13]

Embora ainda com o tom coisificador, veja-se mais uma referência lexical acentuando a aplicação desses seguros aos que dizem respeito a interesses sobre atividades: "Uma cobertura *all risks* incide geralmente sobre 'destruição ou dano por qualquer causa não excluída'. Podem ser apólices que seguram bens ou que seguram actividades".[14]

Nos limites deste artigo, esperamos haver contribuído para a provocação de um novo ângulo de compreensão capaz de auxiliar a passagem da semiose da Engenharia para a do Direito, visando à reforma da regulamentação que vem despercebidamente esvaziando o conteúdo do importante instrumento de desenvolvimento.

Abstract: Construction All Risks insurance aims the protection of interests appertaining to diferente assets, activities and utilities. The insured interest theory is essencial for the adequate knowledge and performance of such type of insurance. Cover, exclusions and restrictions are linked to the actual circumnstances of the insured interest under risk. In case of losses, relevant amendments to the project or the works insured shall be necessary, bringing discussions regarding the scope and the time-period of the insurance.

Key words: Insurance. Insured interest. Risk. Extension. Interpretation. Consensual contract, all risks. Material damages.

[11] *Insurance Handbook*, p. 61. Cf. tb., sobre el asunto, HANSON; HENLEY. *All Risks Property Insurance*, p. 4-5.
[12] INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB. *Dicionário de seguro*, verbete *all risks*.
[13] *Tratado de direito privado*: parte especial, p. 344.
[14] SILVA. *All Risks. In*: DICIONÁRIO DE SEGUROS, p. 42.

Referências

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica Universitária, 1975.

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

GARRIDO Y COMAS, J. J. *Tratado general de seguros*. Barcelona: Consejo General de Agentes y Corredores de Seguros de España, 1987. t. I, v. II

HALPERIN, Isaac. *Seguros*: exposición crítica de las leyes 17.418, 20.091 y 22.400. Depalma: Buenos Aires, 2001.

HANSON, John; HENLEY, Christopher. *All Risks Property Insurance*. Londres: Lloyd's of London Press, 1995.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB. *Dicionário de seguro*. Disponível em: <http://www.irb-brasilre.com.br/ser_frame3.htm>. Acesso em: 13 abr. 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. 3. ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, t. II.

MERKIN, Robert M. *Insurance Handbook*. Croydon Surrey: Tolley, 1994.

PASCUAL ESTEVILL, Luis. *Hacia un concepto actual de la responsabilidad civil*. Barcelona: Bosch, 1989. t. I

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de Resseguro*: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: IBDS-EMTS, 2002.

PL 3.555/2004. Substitutivo apresentado pelo Deputado Leandro Sampaio na CEDEIC.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 45

PUIGARNAU, Jaime M. Mans. *Hacia una ciencia general del Derecho*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1962.

SANCHEZ CALERO, Fernando. *Ley de contrato de Seguro: comentários a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, e sus modificaciones*.Cizur Menor: Aranzaldi, 1999.

SILVA, A. Fonseca e. *All Risks. In*: DICIONÁRIO DE SEGUROS. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. REsp 247.203-GO, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.10.2000, *DJ*, p. 122, 12 fev. 2001.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. REsp 613.397-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.2006, *DJ*, p. 285, 09 out. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. REsp 6729-MS, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.04.1991, *DJ*, p. 7424, 03 jun. 1991.

TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro*:ensaio jurídico. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio Queiroz de Bezerra; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TZIRULNIK, Ernesto. Breves considerações sobre o seguro de riscos de engenharia e o interesse segurado. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFE*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 141-154, set. 2012/fev. 2013.